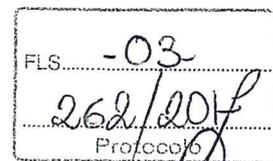




Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Primeiramente, o projeto de lei adequa-se ao Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, atualizando a referência ao Código revogado, razão da alteração do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Complementar.

Após a publicação da Lei Complementar nº 409/15, percebeu-se que foi omitida a pessoa do Chefe da Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal como legitimada para autorizar o parcelamento. Trata-se de mero ato falho que se pretende corrigir neste projeto, através da adequação do inciso I do artigo 7º da Lei Complementar.

O artigo 8º da Lei Complementar 409/15, também traz equívoco, pois está em contradição com o artigo 1º ao autorizar o parcelamento de débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa, impondo sua compatibilização com aquele.

Necessário, também, a alteração de parágrafos do atual artigo 12, pois, desta forma, estar-se-á mantendo a determinação legal do artigo 163 do Código Tributário Nacional, mas sob uma interpretação extensiva, em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade.

Ademais, permitir-se-á o pagamento de apenas parte do débito do contribuinte, atendendo assim uma constante demanda da população que clama por pagar os débitos na medida de suas possibilidades, mas, tão somente na hipótese do débito que particularmente se pretende parcelar estar gerando restrição de crédito ao contribuinte, que é justamente a hipótese frequente das reclamações dos contribuintes.

Com a redação proposta para o parágrafo 4º do artigo 13, se está alterando a regra que exige o pagamento da primeira parcela no primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento, postergando o pagamento até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento.

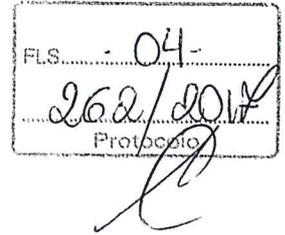
Em relação ao artigo 14, o projeto de lei em questão busca adequá-lo à Lei Complementar 418, de 18 de dezembro de 2015, que unificou a incidência dos juros de mora em parcelas diárias até o limite de 1% (um por cento) ao mês e a multa de mora de 10% (dez por cento).

Com a supressão do inciso I do artigo 16 e a adequação da redação do *caput* do artigo 17, se está corrigindo as causas de rescisão do parcelamento, retirando a possibilidade de perda do acordo no caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, o que causava eventuais conflitos com a regra que determina a rescisão em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela; estabelecendo assim, regra única de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela ou qualquer tributo vencido após a celebração do parcelamento.

No intuito de atender a necessidade de repor a perda de arrecadação decorrente da grave crise econômica e como contrapeso da contundente cobrança realizada atualmente pelo Município, existe a necessidade de realizar um período de parcelamento incentivado, até mesmo para permitir o pagamento dos débitos tão fortemente cobrados pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

municipalidade, a ser levada a efeito mediante alteração do artigo 22 da Lei Complementar nº 409/15.

Assim, serão concedidos descontos, na primeira fase, de 80% (oitenta por cento) para o pagamento à vista e de 65% (sessenta e cinco por cento) em até 2 (três) parcelas; 45 % (quarenta e cinco por cento) em até 08 (oito) parcelas; 25% (vinte e cinco por cento) em até 18 (dezoito) parcelas. Na segunda fase, a proposta é de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista; 30 % (trinta por cento) em até 08 (oito) parcelas e 20% (vinte por cento) em até 18 (dezoito) parcelas.

Quanto ao artigo 23 da Lei Complementar, a alteração incide basicamente sobre exigência para adesão do contribuinte ao parcelamento especial. O Município de Diadema está implantando o parcelamento eletrônico de débitos, pelo qual o contribuinte poderá fazer o parcelamento pela internet, o que diminuirá, em grande escala, a quantidade de pessoas que comparecem à Central de Atendimento ao Cidadão para realizar o parcelamento, gerando melhora no atendimento das demais demandas cotidianas da Central, além de resultar em economia com os gastos municipais com o parcelamento.

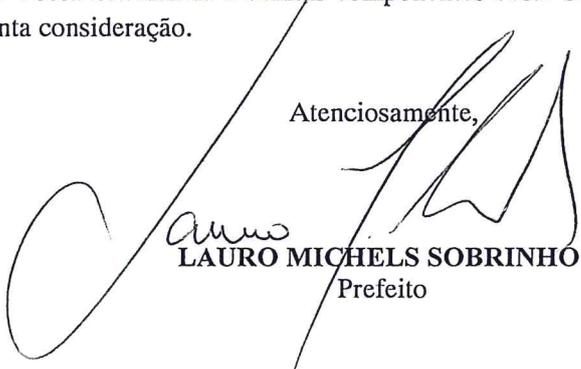
Ocorre que, o parcelamento eletrônico foi projetado para observar as disposições gerais da Lei Complementar nº 409/15, a qual apenas autoriza o parcelamento de débitos já inscritos em Dívida Ativa.

Somente após a consolidação que os débitos poderão ser analisados e autorizada a inscrição em Dívida Ativa, já que tal inscrição gera presunção de exigibilidade e liquidez ao débito, razão pela qual não pode ser feita via sistema eletrônico automático. Com efeito, não há como manter exigência de quitação de débitos do exercício vigente, o que, se fosse a hipótese, levaria a adequação do dispositivo para constar débitos do ano corrente (2017).

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 262/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 22 DE MAIO DE 2017

FLS. - 05
 262/2017
 Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 262/2017
 Início: 26 - maio - 2017
 Término: 09 - julho - 2017
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.

§ 2º” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe de Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal e/ou Chefe de Serviço de Dívida Ativa, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.

II.....

a).....

b).....(NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

P.S. - 06
262/2017
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Art. 3º Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar, acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -.....

§ 4º - A adoção do critério de antiguidade, estabelecido no parágrafo anterior, será facultativa nas hipóteses de restrição de crédito em curso ou já concretizada.

§ 5º - Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal, e optando-se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
I
II
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -.....

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, e seu pagamento deverá ocorrer até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento.

§ 5º -
§ 6º -.....” (NR)

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



“Art. 14.”

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.” (NR)

Art. 7º Fica suprimido o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, renumerando os subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....”

- I. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo;
- III. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;
- IV. falência do devedor.

Parágrafo único

- I.
- II.
- III.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o *caput* do artigo 17 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do *caput* do artigo anterior terá direito à repactuação.

Parágrafo único.....” (NR)

Art. 9º Fica alterado o artigo 22 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



1ª fase (período de vigência: 15 (quinze) dias) a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|-------------------------------|---|---|
| Parcela única | 80% | 80% |

1ª fase (período de vigência: 30 (trinta) dias) a contar do 11º (décimo primeiro) dias após a publicação desta Lei Complementar)

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|-------------------------------|---|---|
| Até 02 parcelas | 65% | 65% |
| Até 08 parcelas | 45% | 45% |
| Até 18 parcelas | 25% | 25% |

2ª fase (período de vigência: a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia até 60 (sessenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dias após a publicação desta Lei Complementar)

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|-------------------------------|---|---|
| Parcela única | 50% | 50% |
| Até 08 parcelas | 30% | 30% |
| Até 18 parcelas | 20% | 20% |

§ 1º No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes, mas nunca em mais parcelas do que o parcelamento do débito principal.

§ 2º Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§ 3º Os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser pagos junto à primeira ou única parcela do principal.

§ 4º No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela paga na mesma data do pagamento da primeira parcela do principal.

§ 5º As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-09-
262/2017
Protocolo

Gabinete do Prefeito

correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

§ 6º Caso o último dia de cada fase coincida com dia em que não haja plena atividade da Prefeitura, a fase se estenderá para o dia útil seguinte” (NR)

Art. 10. Fica alterado o *caput* e o parágrafo 2º, e suprimido o parágrafo 3º, do artigo 23 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

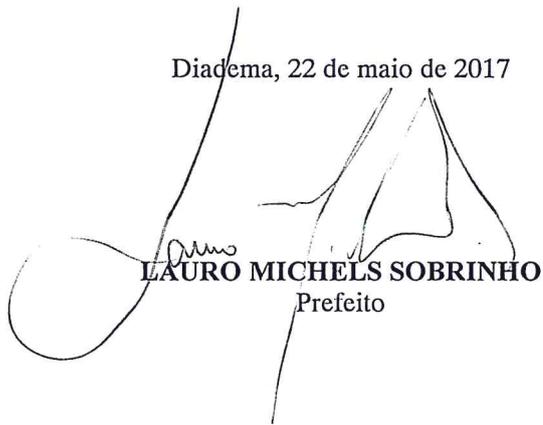
“Art. 23. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 desta Lei Complementar.

§ 1º

§ 2º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante decreto, o prazo para conceder o parcelamento especial, nos termos desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 22 de maio de 2017



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711)

Lei Complementar Nº 409/2015 de 11/09/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 70515
Mensagem Legislativa: 3215
Projeto: 1115
Decreto Regulamentador: 719415



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (REFIS).

Revoga:

L.C. Nº 245/2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 011/2015)

(Nº 032/2015, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 12 de setembro de 2015.

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Disposição Preliminar

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

Do Parcelamento

Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

- I. para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de pessoa física;
- II. para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - A atualização monetária ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 2º - Incidirão juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 3º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão

irrevogável e irretroatável da dívida, por parte do devedor, implicando na desistência da impugnação ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.

§ 2º - O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito parcelado, na forma do § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

Art. 4º Considera-se eficaz o Termo de parcelamento, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

Do Termo de Parcelamento

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

- I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.
- II. pelo contribuinte devedor:
 - a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
 - b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

Dos Débitos

Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 9º Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.



Parágrafo único - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 10 Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

Parágrafo único – Nas hipóteses de débitos apenas inscritos em Dívida Ativa, os honorários devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014 e do Anexo Único do Decreto nº 7.180, de 30 de julho de 2015.

Art. 11 As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Do valor do débito e das parcelas

Art. 12 Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral.

§ 1º – Não poderá ser parcelada apenas fração do débito;

§ 2º - Não se considera fração de débito, aquele consolidado por tributo e exercício.

§ 3º - Havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou contribuinte geral e, optando-se pelo parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os débitos mais antigos por tributo.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, já estando os débitos em execução fiscal, é vedado o parcelamento de fração de débito que componha uma mesma execução.

Art. 13 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica;

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do termo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 2º - O montante apurado nos termos do § 1º deste artigo será acrescido de juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

§ 3º - Na hipótese de pagamento antecipado do acordo de parcelamento, os juros previstos no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de parcelamento.

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§ 6º. As parcelas que vencerem no período de 23 a 31 de dezembro de cada ano deverão ser quitadas até o dia 22 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 14 As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.



Art. 15 Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no art. 13 e nem para tributo lançado em parcelas e ainda não inteiramente vencido no exercício.

Da Rescisão e da Repactuação

Art. 16 O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. Falta de pagamento de 03 (três) parcelas;
- II. Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo.
- IV. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a conta do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;
- V. falência do devedor.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará:

- I. vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II. apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- III. dedução do valor referido no inciso I deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.



Art. 17 O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a IV do *caput* do artigo anterior terá direito a repactuação.

Parágrafo único – Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 18 A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

Das Certidões

Art. 19 Firmado o termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do débito será suspensa, autorizando, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

Disposições Transitórias

Art. 20 Não serão considerados para efeitos do art. 16 desta Lei Complementar, os parcelamentos efetuados antes da vigência da presente Lei.

Art. 21 As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

Disposições Transitórias Do Parcelamento Especial

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

1ª fase (período de vigência:- 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|-------------------------------|---|---|
| Até 03 parcelas | 80% | 80% |
| Até 12 parcelas | 60% | 60% |
| Até 24 parcelas | 40% | 40% |

2ª fase (período de vigência:- a partir do 61º dia até 90 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|-------------------------------|---|---|
| Parcela única | 60% | 60% |
| Até 12 parcelas | 40% | 40% |
| Até 24 parcelas | 30% | 30% |

Protocolo
2662/2015
-14-

§1º. No caso dos débitos ajuizados as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.

§2º. Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§4º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo.

§5º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Art. 23 Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 18 desta Lei Complementar.

§ 1º O contribuinte que tiver o Termo de Parcelamento Especial rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, ainda que esteja em vigência este período especial.

§ 2º Para aderir ao Parcelamento Especial, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município neste exercício de 2015, o qual poderá ser parcelado na forma do art. 22 desta Lei Complementar, não se aplicando, excepcionalmente, a limitação do art. 15.

§ 3º O poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para conceder o Parcelamento Especial nos termos desta Lei Complementar.

Disposições Finais

Art. 24 Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 25 As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2.007.

Diadema, 11 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

